



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ATA SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4018/2017-1

1- PROCESSO: 4018/2017-1

2- MODALIDADE: Pregão Presencial

3- OBJETO: Contratação dos serviços de vigilância armada.

4 - LICITANTES: GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.; 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI-EPP.; COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI.; TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.; GRAN FORTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.; WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI EPP.

5 - RECORRENTES: 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI-EPP.; COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI.

6 - HISTÓRICO:

A presente licitação teve sua abertura em 11/01/2018, tendo como melhor classificada a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP. A empresa apresentou seus documentos de habilitação via envelope devidamente lacrado, após a abertura do envelope as firmas 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI-EPP e COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, segunda e quarta colocada respectivamente, alegaram que um dos atestados de capacidade técnica não contemplava o exigido no instrumento convocatório; Após análise dos documentos de habilitação a referida empresa foi julgada e declarada habilitada no pregão conforme Ata da Sessão do dia 01/02/2018. As empresas 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI-EPP e COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI não satisfeita com a referida habilitação impetraram suas razões recursais e a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP apresentou contrarrazões. É o sucinto relatório.

7 - CONSIDERAÇÕES:

Passamos a analisar o recurso interposto pelas empresas 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI-EPP e COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, bem como as contrarrazões trazidas pela empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP.

a) As Recorrentes alegam que a Recorrida não comprovou possuir qualificação técnica para a concretização dos serviços, por não atender os itens 6.9.1 e 6.9.2 do Edital, abaixo transcritos:

“6.9.1 Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (Art.30, II da Lei nº 8.666/93) através de Atestado (S) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto desta licitação.”

“6.9.2 O atestado de capacidade técnica deverá indicar expressamente os seguintes quantitativos mínimos exigidos, conforme o quadro a seguir:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

QUANTITATIVO EXIGIDO PARA ATESTAR CAPACIDADE TÉCNICA	
SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA	
Endereço: Av. Monsenhor Walfredo Leal, 487 - Tambiá - João Pessoa Fone: (83) 3221-6316	
Tipo de posto	Quantidade de postos
Posto de 24 horas ininterruptas, totalizando 4 (quatro) vigilantes em turnos de 12x36 horas, nos períodos diurno e noturno, de segunda-feira a domingo.	01
Posto de 12 horas ininterruptas, totalizando 2 (dois) vigilantes em turnos de 12x36 horas, no período noturno, de segunda-feira a domingo.	01

NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE JOÃO PESSOA	
Endereço: Rua das Trincheiras, 358 - Centro - João Pessoa Fone: (83) 3218-4507	
Tipo de posto	Quantidade de postos
Posto de 12 horas ininterruptas, totalizando 2 (dois) vigilantes em turnos de 12x36 horas, no período diurno, de segunda-feira a domingo.	01

NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE CAMPINA GRANDE	
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 188, Centro - Campina Grande Fone: (83) 3343-4111	
Tipo de posto	Quantidade de postos
Posto de 12 horas ininterruptas, totalizando 2 (dois) vigilantes em turnos de 12x36 horas, no período diurno, de segunda-feira a domingo.	01

Quanto aos itens supracitados, as empresas Recorrente aduziram que a Recorrida não apresentou atestado de contendo posto de 24 horas. Já em contrarrazões, a Recorrida asseverou que comprova a capacidade técnica mediante atestados de órgãos e empresas da qual ela é prestadora de serviços, havendo plena certeza de que tudo que foi cumprido conforme exigido no edital, bem como, que atende todas as exigências impostas por este item.

De fato, sem razão as Recorrentes, pois o instrumento convocatório informa em seu item 8.11 conforme transcrito abaixo:

“ O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, devendo os licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, inclusive da apresentação das amostras, se for o caso. É permitida a inclusão posterior de informações ou documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, a critério do pregoeiro, que fixará um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do documento faltante.”

e também conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação e entendimento do TCU conforme acórdão nº 3515/2013 – (Plenário do TCU) que diz “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8666/93.”, conforme exposto foi feito diligência ao site da ANATEL e constamos que a recorrida dispõe de capacidade técnica necessária para o cumprimento do objeto da licitação. Deve-se salientar que a licitação é



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

instituto fundamental para a Administração Pública e tem preceito constitucional (art. 37, XXI da CF/88). Pela regra contida no caput do art. 37, a Administração Pública está sujeita aos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 3º da Lei 8.666/93 também prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Sua finalidade, portanto, é a vantajosidade. Tendo em vista que o fim da licitação é a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, a atenção e o cuidado na aplicação da lei e do edital não podem fazer perder de vista a finalidade do certame licitatório. Dessa premissa, assumem importância os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na interpretação da lei como um todo, na adequação da interpretação do edital aos fins buscados. Aliás, o próprio Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve desvirtuar a sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”.

8 - CONCLUSÃO:

Em virtude dos aspectos observados, e seguindo o exposto no Instrumento Convocatório, bem como os preceitos da Lei 10.520/2002 e demais legislação pertinente, este Pregoeiro Substituto e equipe de apoio, julga **improcedente** o Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI-EPP** e **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**.

Em 15/02/2018


Otávio Antonio de Azevedo Sá Leitão
Pregoeiro Substituto/DPPB


Alan Douglas Barbosa de Lima
Membro de Apoio